

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 40/10**

**ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O  
MERCOSUL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM  
NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO:**

Que, no marco da estratégia de relacionamento externo do MERCOSUL, uma das prioridades tem sido a celebração de acordos que incrementem os vínculos comerciais com outras regiões do mundo;

Que o MERCOSUL e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina poderão beneficiar-se de uma maior aproximação de suas respectivas economias, mediante uma liberalização do comércio;

O interesse de que a aproximação comercial possa evoluir em direção à conformação de uma zona de livre comércio entre o MERCOSUL e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina;

Que o processo de integração econômica inclui não somente uma liberalização recíproca e gradual do comércio, mas também o estabelecimento de uma maior cooperação econômica;

Que é necessário definir critérios para as negociações comerciais entre o MERCOSUL e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art.1º – Aprovar a assinatura do Acordo Quadro de Comércio e Cooperação Econômica entre o MERCOSUL e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º – A vigência do Acordo adjunto será regida pelo estabelecido em seu artigo 9.

Art. 3º – Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10**

**ACORDO-QUADRO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O MERCOSUL E A ORGANIZAÇÃO PARA A LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina (doravante apenas "ANP");

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos;

Reafirmando seu compromisso de reforçar as regras do comércio internacional em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio;

Reconhecendo que os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

Considerando que o processo de integração econômica inclui o estabelecimento de uma cooperação econômica ampla;

ACORDAM

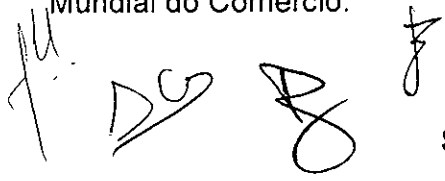
**SEÇÃO I  
OBJETIVOS**

**Artigo 1**

Para os fins do presente Acordo, as "Partes Contratantes" são o MERCOSUL e a ANP. As "Partes Signatárias" são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a ANP.

**Artigo 2**

O objetivo deste Acordo é o fortalecimento das relações entre as Partes Contratantes, por meio da promoção da expansão do comércio e do estabelecimento das condições e dos mecanismos necessários para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre as Partes Contratantes, em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.



**SEÇÃO II  
SETORES DE COOPERAÇÃO**

### Artigo 3

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos entre ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial e de investimentos, tais como seminários, missões comerciais, feiras, exposições e conferências.

### Artigo 4

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola, de investimentos, de turismo e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, de programas de treinamento e de missões técnicas.

### Artigo 5

As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, segurança alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

## SEÇÃO III MECANISMO DE NEGOCIAÇÕES

### Artigo 6

1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pela ANP: o Ministério da Economia Nacional. A fim de cumprir o objetivo fixado no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações.

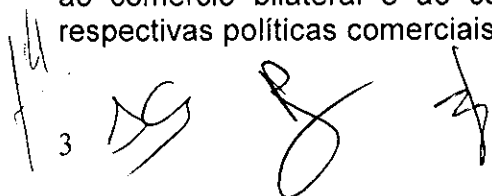
2. O Comitê de Negociação reunir-se-á com a frequência determinada pelas Partes Contratantes.

### Artigo 7

O Comitê de Negociação servirá de foro para:

a) Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte Contratante, relativas ao comércio bilateral e ao comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais;

14  
3



b) Trocar informações sobre acesso a mercado; medidas tarifárias e não-tarifárias; medidas sanitárias e fitossanitárias; normas e regulamentos técnicos, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos antidumping e medidas compensatórias; regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros temas;

c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 2, inclusive no que tange à facilitação de comércio;

d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a ANP;

e) Negociar o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a ANP, com base nos critérios acordados;

f) Cumprir com as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

#### **Artigo 8**

As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, da maneira que for determinada pelo Comitê de Negociação e em conformidade com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio.

### **SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 9**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que as Partes Contratantes tenham notificado formalmente, por escrito e pelos canais diplomáticos, o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 3 anos e, a partir de então, será considerado automaticamente estendido, a menos que uma das Partes Contratantes decida, por meio de notificação por escrito e pelos canais diplomáticos, não renová-lo. Essa decisão deverá ser tomada até trinta dias antes que expire o período de três anos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data de sua notificação.

3. Para os fins do Artigo 9.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL.

4. No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 9.3, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo.

#### Artigo 10

O presente Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.

ASSINADO na cidade de Foz do Iguaçu, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez, em duas cópias nos idiomas espanhol, português, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Argentina

Pela Organização para a Libertação da  
Palestina, em nome da Autoridade  
Nacional Palestina

Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Paraguai

Pela República Oriental do Uruguai